

13/10/2026**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.470 MINAS GERAIS**

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ADRIANO VAGNER DA SILVA
ADV.(A/S) : JONAS PEREIRA ALVES
AGDO.(A/S) : RELATORA DO HC Nº 1.224.109 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito penal e processual penal. Agravo regimental no *habeas corpus*. Decisão monocrática do STJ não submetida ao colegiado. Supressão de instância. Trânsito em julgado. Sucedâneo de revisão criminal. Tráfico privilegiado. Fração do redutor. 213 g de cocaína. Ausência de ilegalidade manifesta. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao *habeas corpus* e afastou ilegalidade manifesta na fração de 1/6 da minorante do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se os óbices processuais podem ser superados e se a fração de 1/6 evidencia ilegalidade manifesta.

III. Razões de decidir

3. A ausência de pronunciamento colegiado no STJ impede o exame direto da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, o *habeas corpus* não substitui a revisão criminal, salvo ilegalidade manifesta.

4. Em controle subsidiário, o preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º, autoriza a incidência da minorante, mas não impõe a fração máxima. A natureza e a quantidade da droga podem graduar o redutor, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

5. A pena-base foi fixada no mínimo legal e a quantidade de cocaína foi valorada apenas na terceira fase. O STJ reputou legítima a fração de 1/6. Ausência de *bis in idem* ou desproporção teratológica.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO:

HC 276470 AGR / MG

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.470 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ADRIANO VAGNER DA SILVA
ADV.(A/S) : JONAS PEREIRA ALVES
AGDO.(A/S) : RELATORA DO HC Nº 1.224.109 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por Adriano Vagner da Silva (eDOC 11, p. 1) contra decisão que negou seguimento ao presente *habeas corpus* e julgou prejudicado o pedido de medida liminar (eDOC 10, pp. 1-4).

A decisão agravada assentou que o ato impugnado era pronunciamento monocrático do Superior Tribunal de Justiça não submetido ao colegiado, que a condenação transitara em julgado e que a impetração assumia caráter revisional. Em controle subsidiário, afastou ilegalidade manifesta na aplicação da fração de 1/6 do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (eDOC 10, pp. 2-4).

No agravo, a defesa sustenta que “*a hipótese dos autos ostenta manifesta ilegalidade na dosimetria da pena*” (eDOC 11, p. 2) e que “*utilizou-se a quantidade de 213 g de cocaína de forma isolada para balizar a diminuição no grau mínimo de 1/6*”(eDOC 11, p. 4). Invoca a primariedade, os bons antecedentes, a absolvição pelo art. 35 da Lei de Drogas e precedentes sobre concessão da ordem de ofício e fundamentação da fração do redutor (eDOC 11, pp. 3-4).

Requer “*o provimento do Agravo Regimental para conceder a ordem de habeas corpus*”(eDOC 11, p. 5), com aplicação da fração de 2/3, regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (eDOC 11, pp. 5-6).

É o relatório.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.470 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ADRIANO VAGNER DA SILVA
ADV.(A/S) : JONAS PEREIRA ALVES
AGDO.(A/S) : RELATORA DO HC Nº 1.224.109 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Conheço do agravo regimental. As razões enfrentam a decisão agravada, mas não demonstram seu desacerto (eDOC 11, pp. 1-6).

O ato impugnado no *habeas corpus* foi decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial 1.224.109/MG, da qual cabia agravo regimental. Não consta dos autos pronunciamento colegiado daquela Corte (eDOC 7, pp. 1-7; eDOC 10, p. 2). Sem o esgotamento da instância antecedente, o exame direto da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal acarretaria **supressão de instância**. Esta Corte não atua como revisora imediata de decisões individuais de Ministros de Tribunais Superiores (HC 184.614 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 24.6.2020).

A condenação **transitou em julgado** em 28.4.2018 (eDOC 6, p. 1). O *habeas corpus* não se presta a atuar como sucedâneo de revisão criminal, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder (HC 237.005 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2024). A decisão agravada, contudo, não se limitou aos óbices processuais: examinou expressamente a possibilidade de concessão da ordem de ofício (eDOC 10, pp. 3-4).

Apesar de ter avaliado, como é de minha convicção, a possibilidade da concessão da ordem de ofício, **não a vislumbrei**.

Mesmo em controle subsidiário, **não se identifica ilegalidade manifesta**. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* reserva-se à “*inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade*” (HC 236.066 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 1.7.2024).

Para melhor delimitação da controvérsia, o Tribunal de origem

HC 276470 AGR / MG

consignou que as penas seriam “*reduzidas em 1/6 (um sexto), tendo em vista a quantidade de entorpecente apreendido: 213g (duzentos e treze gramas) de cocaína*” (eDOC 5, p. 16).

O agravo não infirma esse fundamento. Os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 definem a incidência do benefício, mas não tornam obrigatória a fração máxima. Reconhecida a causa de diminuição, a fração entre 1/6 e 2/3 pode ser graduada conforme as circunstâncias concretas, com especial consideração à natureza e à quantidade da droga, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas (eDOC 7, pp. 5-7).

A absolvição pelo art. 35 e a ausência de prova de vínculo estável foram consideradas para reconhecer o tráfico privilegiado, mas não impõem a redução em 2/3. Tampouco se verifica *bis in idem*: a pena-base foi fixada no mínimo legal, e a quantidade de cocaína foi considerada apenas na terceira fase (eDOC 5, pp. 20-21). O Superior Tribunal de Justiça examinou precisamente esse fundamento e concluiu pela legitimidade da fração de 1/6 diante da quantidade de cocaína apreendida (eDOC 7, pp. 4-7).

Os precedentes invocados no agravo não demonstram situação distinta: a decisão agravada reconheceu que a redução inferior a 2/3 exige fundamentação idônea e concluiu, à vista das premissas registradas pelas instâncias antecedentes, que ela existe no caso. **Não há, portanto, constrangimento ilegal** patente que autorize superar os óbices processuais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.470

PROCED. : MINAS GERAIS/MG

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ADRIANO VAGNER DA SILVA

ADV.(A/S) : JONAS PEREIRA ALVES (147812/SP)

AGDO.(A/S) : RELATORA DO HC Nº 1.224.109 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma